



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10611-000385/92-44
RECURSO Nº 115.600
ACÓRDÃO Nº 302-32.920

Sessão de 26 de janeiro de 1995.

Recorrente: NANSEN DO NORDESTE S/A
Recorrida : ALF / TAN/CONFINS - MG

SUPERFATURAMENTO - Incabível quando não reunidos todos os elementos inerentes à sua definição legal (falta de provas e caracterização do resultado). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Elizabeth Maria Violatto, relatora, Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Otacílio Dantas Cartaxo. O Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto declarou-se impedido. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antônio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1995.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Luis Antonio Flora
LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado

Ana Lucia Gatto de Oliveira
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 29 JUN 1995 RP/302.D.577

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nr. 10611-000385/92-44
Recurso Nr. 115.600
Recorrente : Nansen do Nordeste S/A.
Recorrida : ALF/TAN/CONFINS/MG
Relatora : Elizabeth Maria Violatto
Relator Designado : LUIS ANTONIO FLORA

R E L A T O R I O

Em ato de conferência física de mercadoria, submetida a despacho através da DI nr. 005.695, registrada em 05/08/92, constatou-se a falta de 150.000 unidades do produto denominado "mancal de safira plana", relacionadas em sua adição nr. 001, ensejando a exigência das multas capituladas nos artigos 524 e 526, III, do Regulamento Aduaneiro, conforme determinação constante do anexo III da D.I. em referência.

A fl. 13, consta D.C.I. emitida pela repartição fiscal, com vistas à exigência da multa por superfaturamento, capitulada no artigo 526, III, do R.A., a qual veio a ser objeto do Auto de Infração de fl. 01.

Além da D.I. já mencionada, instruíram o despacho de importação os seguintes documentos:

1 - cópia de Guia de Importação emitida em 30/04/92, sob o nr. 1932-92/61-5, consignando a licença para importação de 300.000 unidades do produto, pesando 7,4 kg líquidos;

2 - cópia do aditivo a essa G.I., emitido por solicitação do importador, em 12.06.92, com vistas a alterar, exclusivamente, os elementos declarados nos campos 15 e 16, para destes fazer constar, respectivamente, a expressão "cobrança à vista" e o código nr. 0.5.819, em substituição à expressão "carta de crédito à vista", código nr. 0.5.817, nada alterando relativamente à quantidade a ser importada;

3 - cópia da fatura proforma de fl.11, emitida em 08/04/92, sob nr. que, coincidentemente, compõe-se dos mesmos algarismos representativos da data, ou seja: 080492, indicando a quantidade de 300.000 unidades do produto, o peso bruto de 5,1 Kg e líquido de 4,7 Kg, obviamente menor que os 7,4 Kg indicados na G.I., para as mesmas 300.000 unidades;

4 - cópia da ordem de expedição emitida pelo exportador em 15/07/92, determinando a liberação de 150.000 unidades, e

5 - cópia do conhecimento de transporte emitido pela VARIG em 20/07/92, consignando a remessa de um volume, pesando os mesmos 5,1 Kg brutos indicados na fatura proforma e reportando-se à fatura comercial nr. 7055.



Recurso Nr. 115600

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal, argumentando que a importação de que tratam os autos originou-se de sua intenção de importar a quantidade do produto indicada na fatura proforma que embasou a emissão da G.I., e que, por sua vez, instruiu o despacho aduaneiro.

Posteriormente, no entanto, melhor analisando os preços e suas reais necessidades, decidiu importar apenas 150.000 unidades dos referidos mancais de safira plana, conforme ordem de compra (fl. 25) por ela emitida em 14/05/92, anteriormente, portanto, à emissão do aditivo à G.I., datado de 12/06/92.

Dessa ordem de compra originou-se a ordem de expedição que instruiu o desembaraço da mercadoria, à qual corresponderam a fatura nr. 7055, cuja emissão consta ter ocorrido em 16/07/92, e o conhecimento de transporte já referido.

Alerta a impugnante para a menção no conhecimento de transporte de três estabelecimentos bancários para fins de cobrança da fatura de nr. 7055, nele indicada, e do peso bruto de 5,1 Kg ali consignados, esquecendo-se no entanto, de observar que da referida fatura, de fl. 32, que discrimina 150.000 unidades, consta o mesmo peso bruto indicado na fatura proforma, correspondente a 300.000 unidades.

Esclarece que ao dirigir-se aos três referidos bancos com vistas à localização da remessa para cobrança ou aceite, não obteve êxito, pois tal documento somente veio a ser emitido em 20/08/92 e recebido pelo Banco Boa Vista em 26/08/92, conforme comprovam os elementos insertos aos autos às fls. 30 e 31.

Assim, ao saber da chegada da mercadoria no aeroporto de Confins, em 23/07/92, enviou à exportadora o telefax, cuja cópia integra o processo à fl. 36, no qual solicitava informações sobre o destino da fatura a ser liquidada.

Em 18/08/92, a exportadora expediu o fax de fl. 37, acusando o recebimento do expediente enviado pelo importador durante suas férias de verão, e informando que enviara os documentos solicitados ao Banco Boa Vista em Belo Horizonte, conforme fax do importador datado de 25/06/92. Encerra a correspondência dizendo aguardar, ansiosamente, contato.

Observe-se, por oportuno, que segundo a data aposta no documento de remessa para cobrança ou aceite, sua emissão ocorreu em 20/08/92, portanto, posteriormente ao seu envio, que segundo o fax da exportadora, mencionado no parágrafo anterior, teria sido providenciado antes de 18/08/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

RECURSO NR. 115600

Acórdão n. 302-32.920

Como, inadvertidamente, a ordem de expedição, onde consta a liberação de 150.000 unidades do produto, veio a instruir o despacho aduaneiro, a mercadoria foi submetida, em 06/08/92, a conferência física, face à discrepância, entre essa e a quantidade declarada na D.I. e na G.I., decorrendo desse procedimento a constatação da falta de mercadoria.

Tendo tal conferência sido realizada em 06/08/93, e tendo sido desde então do conhecimento da interessada que o desembaraço da mercadoria encontrava-se embargado, fizeram-se possíveis contatos entre o importador e o exportador no sentido de que a fatura nr. 7055 fosse emitida com dados quantitativos condizentes com a mercadoria efetivamente importada, razão pela qual, somente em 26/08/92, mais de um mês após a chegada da mercadoria, a documentação de cobrança foi colocada a disposição do estabelecimento bancário, encarregado de sua execução.

Enfrentando o último argumento apresentado pela recorrente, tem-se que o superfaturamento apontado nos autos configura-se em decorrência do fato de que a fatura proforma que instruiu o despacho aduaneiro, ao descrever quantidade maior do que a efetivamente importada, conduziu à supervalorização do montante a ser pago pelos produtos, sem que se alterasse seu preço unitário.

No proforma que instruiu a emissão tanto da G.I., quanto da D.I., foi a operação faturada a maior, e isso é indiscutível.

Não se trata, portanto, como quer fazer crer a recorrente, do clássico superfaturamento decorrente da majoração de preços, mais sim da exorbitância do montante a ser despendido na transação comercial realizada.

Finalmente, cumpre esclarecer que a cominação da penalidade descrita no art. 524 do R.A. encontra tipificação completamente diferente da que corresponde à penalidade prevista no artigo 526, III. Enquanto o primeiro refere-se à multa por descrição indevida de mercadoria, o segundo busca penalizar o superfaturamento dessa mercadoria.

São hipóteses completamente distintas de infração, não se incorrendo com sua aplicação concomitante, em dupla penalização.

Face ao exposto e por tudo que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 1995


Elizabeth Maria Violatto - Relatora



Recurso Nr. 115600

Frosseguindo em seus argumentos, assegura a impugnante que a empresa encarregada do agenciamento da importação, só dispondo, até então, da Guia de Importação e da fatura proforma, registrou a D.I., com base nos elementos integrantes de tais documentos, onde encontrava-se discriminada a quantidade de 300.000 unidades.

Dessa forma, mesmo reconhecendo a irregularidade, a autuada atribui sua ocorrência a mero erro, já punido com a multa do artigo 524, cominada por ter incorrido em declaração indevida dos elementos constantes da D.I., cujo valor foi objeto de recolhimento.

Alega, ainda, que da infração cometida não resultou prejuízo à Administração Pública, quer do ponto de vista tributário, quer do ponto de vista cambial, uma vez que o contrato de câmbio não havia sido fechado, e que o mesmo se daria pelo valor correspondente às 150.000 unidades efetivamente adquiridas.

Finalmente alega que o valor aduaneiro serve de base, exclusivamente, para os tributos incidentes na importação, sendo discutível sua aplicação para fins de multa de natureza administrativa.

A autoridade de primeira instância administrativa considerou procedente a ação fiscal, sob o argumento de que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente, da efetividade, natureza ou extensão de seus efeitos, o que permite, no caso, a aplicação da penalidade descrita no auto de infração, face ao superfaturamento constatado, independentemente dos aspectos cambiais que a questão envolva, até porque tais aspectos fogem à competência da Receita Federal.

Em recurso tempestivamente interposto, protesta sua signatária contra a decisão de primeira instância que, a seu ver, ao invés de interpretar a lei para solucionar o litígio, visou, simplesmente, resultados econômicos, sem considerar as provas documentais apresentadas e os aspectos cambiais que envolvem a questão.

Insiste no argumento de que a penalidade prevista no artigo 524 do R.A. pune satisfatoriamente a infração cometida por declaração indevida, não sendo cabível, diante dos escassos elementos disponíveis, a tipificação da infração relacionada ao Superfaturamento.

Lembra que, por ocasião de sua impugnação, trouxe aos autos documentos que, juntados aos que integram este recurso, referentes ao fechamento de câmbio, demonstram que foi pago na transação valor equivalente ao preço das 150.000 unidades importadas, confirmando a ocorrência de simples erro de fato.



Recurso Nr. 115600

Em suas razões de direito, considera que a decisão recorrida ao reportar-se ao artigo 136 do CTN, suprimiu sua expressão inicial: "Salvo disposição de lei em contrário", esquecendo-se da existência de disposição legal em contrário que confere à autoridade administrativa poderes para reconhecer as circunstâncias que envolvem em erro de fato escusável.

Busca amparo no disposto nos artigos 112 e 172 do CTN, e menciona a possibilidade legal de se relevar penalidades, face a erro ou ignorância escusável do infrator.

Argumenta que o fato de ter reconhecido a infração ao artigo 524 do R.A. não obriga a inferência de que tenha reconhecido também a prática da infração punível com a multa do artigo 526 do mesmo regulamento, cuja cominação redundaria em dupla penalização para uma mesma infração.

Insiste na inocorrência do superfaturamento penalizado no auto de infração, pois o contrato de câmbio e demais documentos que integram os autos apontam em sentido contrário.

Discorda do raciocínio de que a falta de mercadoria possa tipificar o chamado Superfaturamento, que constitui prática relacionada ao preço do produto, e, para encerrar discorre sobre questões referentes à valoração aduaneira, muito embora não tenha a autoridade administrativa se conduzido por essa vertente.

E o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Designado pelo Sr. Presidente para redigir o voto vencedor, tenho a ponderar, em discordância com as relevantes razões da nobre Conselheira Relatora, que inexistem nos autos qualquer tipo de prova no sentido de que tenha a recorrente praticado o superfaturamento denunciado no Auto de Infração.

Em que pese às divergências e incongruências elencadas pela inclita Relatora, entendo que tais pontos constituem-se apenas evidências e indícios, não podendo ser a Recorrente apenada por presunção.

Para que fosse caracterizado e consumado o superfaturamento, necessário seria a reunião de todos os elementos inerentes à sua definição legal, dentre eles e principalmente, o resultado.

Destarte, e considerando que não encontram-se presentes nos autos os elementos essenciais para a tipificação do superfaturamento (resultado prova material), voto no sentido de dar integral provimento ao apelo da Recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



RECURSO NR. 115600
Acórdão n. 302-32.920

V O T O

Examinados os autos, depreende-se, conforme o exposto no relatório que integra o presente julgado, que a empresa importadora laborou, de fato, no sentido de superfaturar a operação realizada, mediante declaração a maior da quantidade importada.

São flagrantes as divergências e/ou incongruências encontradas entre os dados apostos nos documentos juntados aos autos, as quais bem evidenciam a prática da infração, cuja ocorrência ora se discute.

No que respeita à declaração referente ao peso do produto, verifica-se que, a despeito da significativa diferença entre as quantidades discriminadas na fatura proforma e na fatura final, o peso indicado em ambas é exatamente o mesmo, sendo este, curiosamente, inferior ao declarado na Guia de Importação

Relativamente ao aditivo à G.I. emitido em 12/06/92, não altera este os dados referentes à quantidade a ser importada, nada obstante, em 14/05/92, ter o importador expedido sua ordem de compra, indicando a metade da quantidade anteriormente proposta na G.I.

Por outro lado, o referido aditivo altera os campos 15 e 16 da Guia de Importação, para que o contrato de câmbio pudesse ser fechado após o desembaraço da mercadoria.

Flagrante, também, é a revelação contida no fax de fl. 37, expedido pela exportadora, esclarecendo que já teria enviado ("we have sent the documents...") o documento de cobrança ao Banco Boa Vista, conforme fax do importador datado de 25/06/92, quando do referido documento consta ter sido sua emissão datada de 20/08/92.

Se em 18/08/92 a exportadora garante já ter enviado os documentos de cobrança, como podem tais documentos terem sido emitidos em 20/08/92, após seu próprio envio. Além disso, era do conhecimento do importador o banco para o qual seria enviada a cobrança, pois esta obedeceu a recomendação contida em fax seu, datado de 25/06/92.

Tudo nos autos obriga à conclusão de que havia um esquema no sentido de só se operar o fechamento de câmbio após o desembaraço da mercadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10611.000385/92-44

Recurso nº: 115.600

Acórdão nº: 302.32.920

Interessado: Nansen do Nordeste S/A

kr/ 302.0.577

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 29 de JUN 1992

CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10611.000385/92-44

Recurso nº: 115.600

Acórdão nº: 302-032.920

Interessado: NANSSEN DO NORDESTE S/A

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉCIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada em Acórdão ementado da seguinte forma:

"SUPERFATURAMENTO - Incabível quando não reunidos todos os elementos inerentes à sua definição legal (falta de provas e caracterização do resultado). Recurso provido."

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Com efeito, são flagrantes as divergências encontradas nos documentos acostados aos autos levando-nos a crer que havia conluio no intuito de só se operar o fechamento do câmbio após o desembaraço da mercadoria.

4. Nesse sentido adoto como parte integrante do presente recurso a lúcida declaração de voto da conselheira Elizabeth Maria Violatto, relatora original do presente processo.

5. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

6. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 29 JUN 1993 de

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional